CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 E/2020.

DESMEMBRA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR PARTE DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar parte de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro "Manoel Correa", nesta cidade, medindo 2.000,00m2, descrita e contida dentro de uma área maior identificada como área remanescente nº02, ora desmembrada, pela área de 310,00m2, localizada na Rua Padre Lobo, Bairro Chapada, de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº025.164.696-32.

§1º – A área de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete está devidamente registrado no cartório do 1º Ofício de imóveis desta comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente junto matrícula 18.309, livro 2BP, perante o 1º Ofício de imóveis desta Comarca, sendo parte da mesma na metragem ora permutada foi avaliada em R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), conforme relatório de comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei.

§2º. A área de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo está devidamente registrada no cartório do 1º Ofício de imóveis desta comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente e objeto da matrícula nº12.939 (R-1-12.939), livro 2AU, perante o 1º ofício de Imóveis desta comarca e foi avaliada em R$ 313.441,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), conforme relatório de comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei.

Art.2º - A diferença de valores entre os imóveis perfaz um montante de R$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), que será restituído aos cofres públicos pelo Sr. Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº025.164.696-32, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento do recolhimento do ITBI e da lavratura da escritura pública.

Art.3º. O desmembramento da área de 2.000,00m2 dentro da maior e a sua permuta objeto da presente Lei, destina-se exclusivamente a regularizar a situação da área de 310,00m2 utilizada pelo Município na urbanização com abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso até a Rua Padre Lobo, conforme projetos topográficos e memoriais descritivos elaborados pela AMALPA em 07 de outubro de 2020.

Parágrafo Único. A regularização de que trata o "caput" visa sanar inconsistências no que tange a executividade da Lei Municipal nº4.097, de 04 de dezembro de 1996, que não delimitou e demarcou a área 2.000,00m2 dentro da maior.

Art.4º. Todas as despesas decorrentes com a escritura pública de permuta dos bens imóveis e os registros imobiliários correrão por conta do permutante Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº025.164.696-32 e deverão ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, sob pena de multa diária de 02 (duas) UFM por atraso.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº4.097, de 04 de dezembro de 1996.

Conselheiro Lafaiete, 26 de outubro de 2020.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 26 de outubro de 2020.

Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ -E /2020***

Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo a regularizar a situação da área de 310,00m2 utilizada pelo Município na urbanização em abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso até a Rua Padre Lobo, conforme projetos topográficos e memoriais descritivos elaborados pela AMALPA em 07 de outubro de 2020.

A regularização visa sanar inconsistências no que tange a executividade da Lei Municipal nº4.097, de 04 de dezembro de 1996, que não delimitou e demarcou a área 2.000,00m2 dentro da maior.

Assim, na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

Conselheiro Lafaiete, 26 de outubro de 2020.

Ofício nº 140/2020/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº____-E-2020 e Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste encaminhar o seguinte Projeto de Lei Complementar para apreciação e votação, qual seja;

"DESMEMBRA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR PARTE DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -27-Out-2020-14:34-033217-1/2

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º Ofício

Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL

Roberto Furtado de Mendonça Souza
OFICIAL SUBSTITUTO

Roberta Albino Ponciano Furtado de Mendonça Souza
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Maura Aparecida Apolinário de Almeida
ESCREVENTE SUBSTITUTA

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que revendo em meu Serviço, o Livro Nº -2-.AU.-, de "Registro Geral", do Registro de Imóveis do 1º Ofício, a meu cargo, nele, à Folha Nº 12.939, acha-se a Matrícula Nº 12939, feita em 22 de abril de 2002, do seguinte teor:

"Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Chapada", na Rua "Padre Lobo", constituído de UM TERRENO, MEDINDO APROXIMADAMENTE A ÁREA DE 1.000,00m² (um mil metros quadrados), dividindo e confrontando:- pela frente, numa extensão de vinte e nove metros e sessenta centímetros (29,60m), com a referida Rua "Padre Lobo"; pelos fundos, com sucessores de José Ferreira Guimarães; pelo lado direito, com a Escola de Samba Engole Ele e outros; e, pelo lado esquerdo, com sucessores de Manoel Jacinto Ferreira, ou quem de direito. - Escritura Pública de C/Venda a Elpídio de Queiroz e s/m Maria de Lourdes Alves Queiroz, lavrada em 02 de setembro de 1986, nas Notas do Tabelião do 1º Ofício local - P. S. M. C. Menezes - Lº 286, fls. 143/144, do valor de Cz$70.000,00, quitados; e, registro no Lº -2-.U.-, sob o nº R-1-6135, às fls. 6.135, feito em 10 de setembro de 1986, neste Imobiliário. - PROPRIETÁRIO:- o sr. FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO, brasileiro, solteiro, emancipado, comerciário, portador do CPF-548.910.866-53, residente e domiciliado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete.- REGISTRO ANTERIOR:- Lºs -3-.J.- e -3-.O.-, sob os nºs 12.273 e 22.843, às págs. 162 e 209, feitos em 28 de janeiro de 1952 e 05 de janeiro de 1962, e, posterior matrícula no Lº -2-.U.-, sob o nº M-6135, às fls. 6.135, feito em 10 de setembro de 1986, todos neste Imobiliário. - Dou fé. O Oficial Substituto, (ass.) Roberto Furtado de Mendonça Souza.: 6,31."

-VENDIDO 690,00m², no R-1-12939, para João Gonçalves Filho.

"R-1-12939 - 22/Abril/2002. Prot. N.-1-A-, sob o nº 42.836, fls. 189. C/Venda. Escritura Pública de 08.04.2002, das Notas da Tabeliã do 2º Ofício local - M.P.Vianna Cruz - Lº 369, fls. 57/57v. - O imóvel constante da Matrícula de nº M-12939, retro, foi adquirido pelo comprador, o sr. JOÃO GONÇALVES FILHO, brasileiro, comerciante, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com a sra. Eny Francisca de Assis Gonçalves, portador da CI M-285.205 SSP/MG e do CIC-176.808.916-72, residente nesta cidade de Conselheiro Lafaiete; aos vendedores, o sr. FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO, brasileiro, comerciante, portador da CI MG-4.121.926 SSP/MG e do CIC-025.164.696-32 e s/m a sra. ELAINE LUZIA DE MORAES, brasileira, técnica industrial, portadora da

CONS LAFAIETE MG Fls. 01101V

CI MG-3.577.748 SSP/MG e do CIC-578.202.606-53, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, residentes nesta cidade de Conselheiro Lafaiete. - Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Chapada", na Rua "Padre Lobo", constituído de UMA DE TERRENO, MEDINDO A ÁREA DE 690,00m² (seiscentos e noventa metros quadrados), remanescente da área maior de 1.000,00m², em virtude da Lei 4097/96 de Permuta, publicada em 04 de dezembro de 1996, em fase de regularização, ficando os vendedores com o direito de receber indenização junto ao Município da mesma, imóvel esse livre e desembaraçado de quaisquer ônus e encargos, resolvem pela presente escritura e na melhor forma de direito, vender dito imóvel ao comprador, pelo preço certo e quantia de vinte e oito mil reais (R$28.000,00), quitados. Dou fé. O Oficial Substituto, (ass.) Roberto Furtado de Mendonça Souza.: 195,47."

O referido é verdade e dou fé.

Conselheiro Lafaiete, aos oito (08) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (2019).

A Oficial, _____

PODER JUDICIÁRIO - TJMG CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Conselheiro Lafaiete - MG - CNS:04.539-3
Selo Eletrônico nº **DAK67244** Cód Seg.: **4713-7411-5639-5945**
Quantidade de Atos Praticados: **1** Emol. R$18,84 - TRFJ R$6,65 - Valor Final R$25,49 Código: (8401-2). Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br ISS: R$0,89

/mrr

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 1º OFÍCIO
Comarca de Conselheiro Lafaiete - MG

- [x] Eulália Maria Albino P. F. de M. Souza - Oficial
- [ ] Roberto Furtado de M. Souza - Oficial Substituto
- [ ] Roberta Albino P. F. de M. Souza - Oficial Substituta
- [ ] Maura A. Apolinário de Almeida - Esc. Substituta

Gustavo Albino Ponciano
Furtado de Mendonça Souza
Escrevente Autorizado

REGISTRO DE IMÓVEIS

— REGISTRO GERAL —

Livro Nº 2-.BP.-

1º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Folha Nº 18.309

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO - CONS LAFAIETE MG Fls. Única

Matrícula Nº 18309

Data 20 / 06 / 2007

Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, no Bairro "Manoel Correa", constituído de uma área de terreno, desmembrada da área remanescente número "4" (quatro), identificada como ÁREA 02 (DOIS), medindo a área de 10.518,00m² (dez mil e quinhentos e dezoito metros quadrados), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de cento e trinta e seis metros e quarenta centímetros (136,40m), com a faixa de domínio do DER na estrada MG 482 que liga Conselheiro Lafaiete à Itaverava; pelos fundos, com o córrego Lava-pés e espólio de Marçal Marinho; pelo lado direito, numa extensão de cinquenta e quatro metros e setenta centímetros (54,70m) com a Área 01 (um); e, pelo lado esquerdo, com os fundos dos lotes 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da quadra 09 e Rua "Ildeu dos Reis"; - tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local (pasta 92), e, com os respectivos memorial descritivo e planta-croqui do desmembramento, devidamente aprovados pela municipalidade e arquivados neste Imobiliário.-.- -.- -.-

- Intrumento Particular de Desmembramento em Duas (02) Áreas, feito por Município de Conselheiro Lafaiete, datado de 09 de maio de 2007, em uma via, que fica arquivada neste Imobiliário, pelo qual o imóvel constante da matrícula acima descrita foi desmembrado da área total, conforme acima descrito, de acordo com o memorial descritivo e a planta-croqui, efetuados por Jackson Weser de Souza - topógra, devidamente aprovados pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete - José Milagres Nogueira, em 09/05/2007; e, conforme aprovação do respectivo desmembramento pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através do Decreto nº 267, de 20 de abril de 2007, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal - dr. Júlio César de Almeida Barros, pelo Procurador Municipal - dr. Wellington José Menezes Alves, e, pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - José Milagres Nogueira; - do valor de R$52.525,00, quitados; e, registro no Lº -2-.AH.-, sob o nº R-4-9394, item "b", às 9.394-A, feito em 20 de junho de 2007, neste Imobiliário.-.-.- -.-
- PROPRIETÁRIO:- o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, dr. Júlio César de Almeida Barros, com endereço na Avenida "Prefeito Mário Rodrigues Pereira", nº 10, Centro, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete.-.- -.- -.- -.-
- REGISTRO ANTERIOR:- Lº -2-.AE.-, sob o nº R-8-8598, item "b", às fls. 8.598-B, feito em 16 de maio de 1996, e, posterior matrícula no Lº -2-.AH.-, sob o nº M-9394, item "b", às fls. 9.394, feito em 24 de maio de 1996, ambos neste Imobiliário.-.-
- Protocolado no Livro 1-A, sob o nº 51.815, à página 273, feito em 20 de junho de 2007, neste Imobiliário.-.- -.-
- Dou fé. O Oficial Substituto, Roberto Furtado de Mendonça Souza: 16/07/07.

E=9,66 R=0,58 TFJ=3,22 VFU=13,46 (4401)

CERTIFICO e dou fé que confere com o original
Conselheiro Lafaiete 23 / 05 / 2014
P/A Oficial Regiane C. de Almeida
E: R$ 13,05 R: R$ 0,78 T.F.J.: R$ 4,88
Valor Final do Usuário: R$ 18,71
Item 4 da tabela 8 Lei 15.424 de 30/12/2004

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
1º OFÍCIO - COMARCA DE C. LAFAIETE-MG
P/ ☑ EULALIA MARIA ALBINO P. F. DE M.SOUZA - OFICIAL
☐ ROBERTO FURTADO DE M. SOUZA - OFICIAL SUBSTITUTO
☐ ROBERTA ALBINO P.F. DE M. SOUZA - ESCREVENTE SUBSTITUTO
☐ MAURA A. A. ALMEIDA - ESCREVENTE SUBSTITUTO

REGIANE CRISTINA DE ALMEIDA
Escrevente Autorizada

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO - CONS LAFAIETE MG Fls. 100

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
CERTIDÃO
AXN 63502

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG 16/07

Jurídico
113
Fls 08

A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através da Portaria nº. 1.052/2019, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar o imóvel elencado e discriminado abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido, vem apresentar a:

AVALIAÇÃO 156

A qual nos foi requerida pelo Sr. Marcelo Magno Sana Moreia Neves. Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que se levaram em consideração os seguintes parâmetros:

- Objeto da avaliação

Permuta referente a área de 2.000m² localizada na Rua Dona Nhanhá - GIGANTE

- Finalidade do laudo
  - Levantamento patrimonial;
- Objetivo da avaliação
  - Determinação dos valores de mercado;
- Identificação e caracterização do imóvel avaliando
  - Anexo I;
- Diagnóstico do mercado
  - O desempenho do mercado se encontra recessivo, com absorção do bem de forma lenta e baixa liquidez;
- Método e procedimento utilizado
  - Para elaboração deste trabalho foi utilizado o "Método Comparativo de Dados de Mercado", com tratamento técnico aos dados com a utilização da regressão linear / inferência estatística, conforme recomenda a Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, partes 1 e 2. O uso deste método conclui um valor que seja representativo para o objeto avaliando, tomando como base outros objetos que guardam semelhanças entre si, e que as diferenças que por ventura existam sejam pequenas ou desprezíveis;
  - Para o cálculo inferencial estatístico foi utilizado o programa – "TS – SISREG – SISTEMA DE REGRESSÃO MÚLTIPLA".
- Especificação da avaliação

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

- O presente trabalho foi desenvolvido com metodologia científica, através de processo de regressão linear / inferência estatística, e os resultados enquadrados nos seguintes níveis de fundamentação e precisão:

Item	Descrição	Grau de Fundamentação		
		III (3 pontos)	II (2 pontos)	I (1 ponto)
1	Caracterização do imóvel avaliando		X	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados			X
3	Identificação dos dados de mercado			X
4	Extrapolação	X		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)			X
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	X		
Total de pontuação atingida:		11		
Grau de Fundamentação do Laudo:		I		

Descrição	Grau de Precisão		
	III (≤ 30%)	II (≤ 40%)	I (≤ 50%)
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central de estimativa	X		

- Tratamento dos dados e identificação dos resultados
  - Dados coletados e Relatório Completo emitido pelo Software em anexo;
- Resultado da avaliação
  - Equação (Software)

$$Y = 1 / (0{,}000504 + 0{,}000001 * X1 + 0{,}000626 * 1/X2)$$

X_1 = Área Total
X_2 = Frente
Y = Valor Unitário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 30

115

Nº	Área Total	Valor Unitário	Valor Total
01	2.000m²	R$ 157,00	R$ 314.000,00

Logo o valor estimado, poderá ser de: **R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais).**

Conselheiro Lafaiete, 08 de outubro de 2020.

Antônio Batista Ferreira Pereira

Jéssica Emannuelle Canuto Jeronimo

Maurício José da Silva

Rafaela Josiane da Silva

Rafaela Nogueira Campos

- A presente avaliação consiste em 03 (três) páginas e 02 (duas) vias.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

ANEXO I

Relatório Completo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 12
TECSIS ENGENHARIA

MODELO: AVALIAÇÃO 03 PERMUTA - MUSEU **Data: 08/10/2020**

CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA

DADOS

Total da Amostra	: 21
Utilizados	: 9
Outlier	: 0

VARIÁVEIS

Total	: 3
Utilizadas	: 3
Grau Liberdade	: 6

MODELO LINEAR DE REGRESSÃO – Escala da Variável Dependente: 1/y

COEFICIENTES

Correlação	: 0,97063
Determinação	: 0,94213
Ajustado	: 0,92284

VARIAÇÃO

Total	: 2,37806e-08
Residual	: 1,37618e-09
Desvio Padrão	: 1,51448e-05

F-SNEDECOR

F-Calculado	: 48,84032
Significância	: < 0,01000

D-WATSON

D-Calculado	: 2,62860
Resultado Teste	: Não auto-regressão 98%

NORMALIDADE

Intervalo Classe	% Padrão	% Modelo
-1 a 1	68	77
-1,64 a +1,64	90	100
-1,96 a +1,96	95	100

MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR

$$Y = 1 / (0{,}000504 + 0{,}000001 * X_1 + 0{,}000626 * 1/X_2)$$

MODELO DE ESTIMATIVA – PRINCIPAIS INDICADORES

AMOSTRA

Média	: 984,40
Variação Total	: 19296,09
Variância	: 2144,01
Desvio Padrão	: 46,30

MODELO

Coefic. Aderência	: 0,92506
Variação Residual	: 1445,98
Variância	: 241,00
Desvio Padrão	: 15,52

GRÁFICO DE ADERÊNCIA (Valor Observado X Valor Calculado)

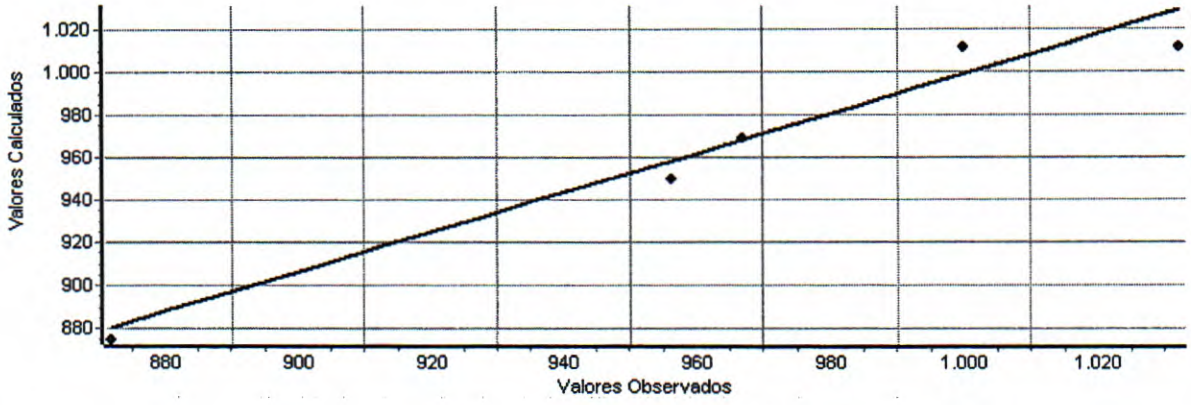

Histograma de Resíduos Padronizados X Curva Normal Padrão

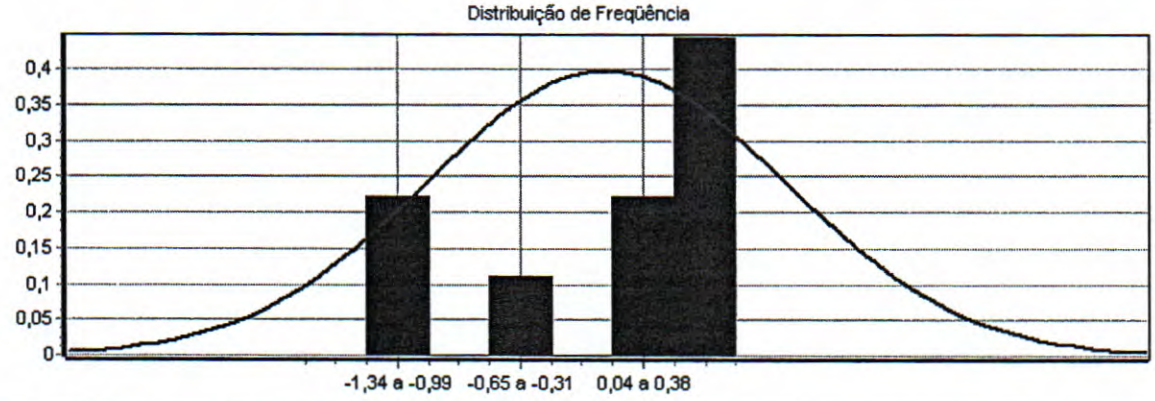

Distribuição de Valores Ajustados X Resíduos Padronizados

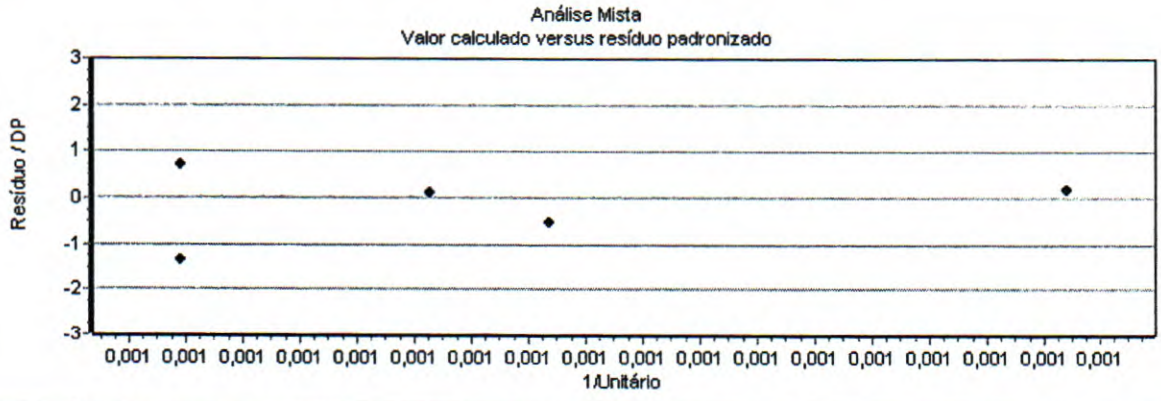

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
TECSYS ENGENHARIA

DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS

X_1 Área total

Área total do imóvel, em m²;
Tipo: Quantitativa
Amplitude: 310,00 a 435,80
Impacto esperado na dependente: Negativo
10% da amplitude na média: -1,66 % na estimativa

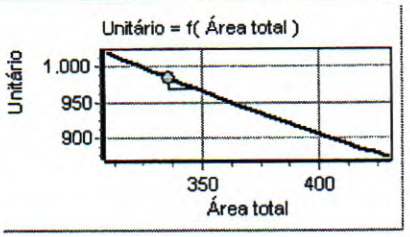

X_2 Frente

Frente do imóvel para via pública mais importante, em m;
Tipo: Quantitativa
Amplitude: 10,00 a 17,70
Impacto esperado na dependente: Positivo
10% da amplitude na média: 0,34 % na estimativa

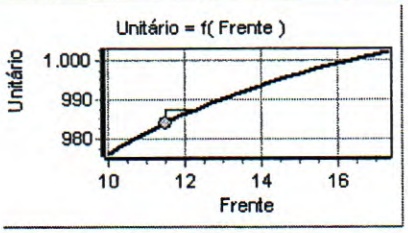

Y Unitário

Valor unitário do imóvel, em R$/m²;
Tipo: Dependente
Amplitude: 871,96 a 1032,26

Micronumerosidade para o modelo: atendida.

PARÂMETROS DE ANÁLISE DAS VARIÁVEIS INDEPENDENTES

VARIÁVEL	Escala Linear	T-Student Calculado	Significância (Soma das Caudas)	Determ. Ajustado (Padrão = 0,92284)
X_1 Área total	x	7,33	0,0328424	0,34092
X_2 Frente	1/x	1,22	26,69	0,91735

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15
TECSYS ENGENHARIA

MATRIZ DE CORRELAÇÃO ENTRE VARIÁVEIS (Valores em percentual)

- **MATRIZ SUPERIOR – PARCIAIS**
- **MATRIZ INFERIOR – ISOLADAS**

Variável	Forma Linear	Área total	Frente	Unitário
X_1	x		64	95
X_2	1/x	-76		45
Y	1/y	96	-65	

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através da Portaria nº. 1.052/2019, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar o imóvel elencado e discriminado abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido, vem apresentar a:

AVALIAÇÃO 156

A qual nos foi requerida pelo Sr. Marcelo Magno Sana Moreia Neves. Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que se levaram em consideração os seguintes parâmetros:

- Objeto da avaliação

Permuta referente a área de 310,00m² localizada na Rua Manoel Cardoso - Museu

- Finalidade do laudo
  - Levantamento patrimonial;
- Objetivo da avaliação
  - Determinação dos valores de mercado;
- Identificação e caracterização do imóvel avaliando
  - Anexo I;
- Diagnóstico do mercado
  - O desempenho do mercado se encontra recessivo, com absorção do bem de forma lenta e baixa liquidez;
- Método e procedimento utilizado
  - Para elaboração deste trabalho foi utilizado o "Método Comparativo de Dados de Mercado", com tratamento técnico aos dados com a utilização da regressão linear / inferência estatística, conforme recomenda a Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, partes 1 e 2. O uso deste método conclui um valor que seja representativo para o objeto avaliando, tomando como base outros objetos que guardam semelhanças entre si, e que as diferenças que por ventura existam sejam pequenas ou desprezíveis;
  - Para o cálculo inferencial estatístico foi utilizado o programa – "TS – SISREG – SISTEMA DE REGRESSÃO MÚLTIPLA".
- Especificação da avaliação

106

- O presente trabalho foi desenvolvido com metodologia científica, através de processo de regressão linear / inferência estatística, e os resultados enquadrados nos seguintes níveis de fundamentação e precisão:

Item	Descrição	Grau de Fundamentação		
		III (3 pontos)	II (2 pontos)	I (1 ponto)
1	Caracterização do imóvel avaliando		X	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados			X
3	Identificação dos dados de mercado			X
4	Extrapolação	X		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)			X
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	X		
Total de pontuação atingida: 11				
Grau de Fundamentação do Laudo: I				

Descrição	Grau de Precisão		
	III (≤ 30%)	II (≤ 40%)	I (≤ 50%)
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central de estimativa	X		

- Tratamento dos dados e identificação dos resultados
  - Dados coletados e Relatório Completo emitido pelo Software em anexo;
- Resultado da avaliação
  - Equação (Software)

$$Y = 1 / (0{,}000504 + 0{,}000001 * X1 + 0{,}000626 * 1/X2)$$

X_1 = Área Total
X_2 = Frente
Y = Valor Unitário

107

Nº	Área Total	Valor Unitário	Valor Total
01	310,00m²	R$1011,10	R$ 313.441,00

Logo o valor estimado, poderá ser de: **R$ 313.441,00 (trezentos e treze mil ,quatrocentos e quarenta e um reais.)**

Conselheiro Lafaiete, 08 de Outubro de 2020.

Antônio Batista Ferreira Pereira

Jéssica Emannuelle Canuto Jeronimo

Maurício José da Silva

Rafaela Josiane da Silva

Rafael Nogueira Campos

- A presente avaliação consiste em 03 (três) páginas e 02 (duas) vias.

ANEXO I

Relatório Completo

Fls 20

TECSYS ENGENHARIA

MODELO: AVALIAÇÃO 03 PERMUTA - MUSEU **Data: 08/10/2020**

CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA

DADOS

Total da Amostra	: 21
Utilizados	: 9
Outlier	: 0

VARIÁVEIS

Total	: 3
Utilizadas	: 3
Grau Liberdade	: 6

MODELO LINEAR DE REGRESSÃO – Escala da Variável Dependente: 1/y

COEFICIENTES

Correlação	: 0,97063
Determinação	: 0,94213
Ajustado	: 0,92284

VARIAÇÃO

Total	: 2,37806e-08
Residual	: 1,37618e-09
Desvio Padrão	: 1,51448e-05

F-SNEDECOR

F-Calculado	: 48,84032
Significância	: < 0,01000

D-WATSON

D-Calculado	: 2,62860
Resultado Teste	: Não auto-regressão 98%

NORMALIDADE

Intervalo Classe	% Padrão	% Modelo
-1 a 1	68	77
-1,64 a +1,64	90	100
-1,96 a +1,96	95	100

MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR

$$Y = 1 / (0{,}000504 + 0{,}000001 * X_1 + 0{,}000626 * 1/X_2)$$

MODELO DE ESTIMATIVA – PRINCIPAIS INDICADORES

AMOSTRA

Média	: 984,40
Variação Total	: 19296,09
Variância	: 2144,01
Desvio Padrão	: 46,30

MODELO

Coefic. Aderência	: 0,92506
Variação Residual	: 1445,98
Variância	: 241,00
Desvio Padrão	: 15,52

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls
21
TECSIS
ENGENHARIA

GRÁFICO DE ADERÊNCIA (Valor Observado X Valor Calculado)

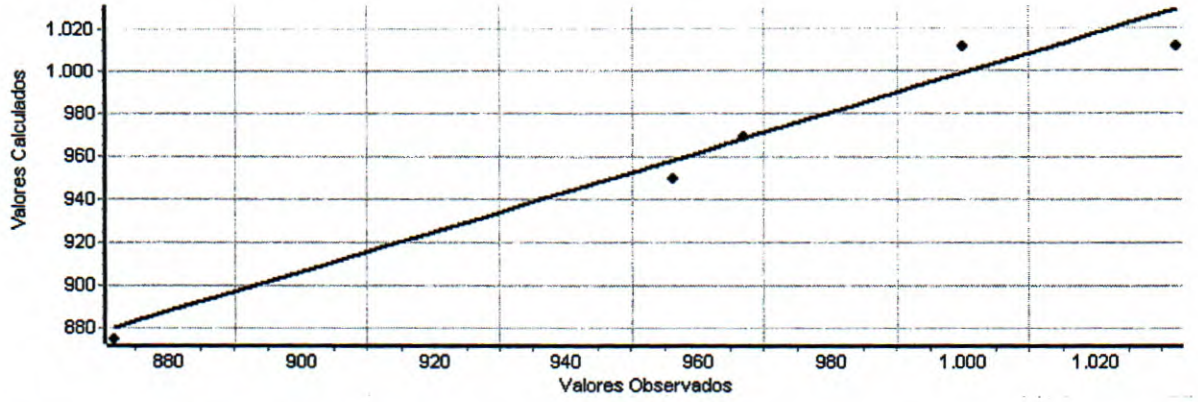

Histograma de Resíduos Padronizados X Curva Normal Padrão

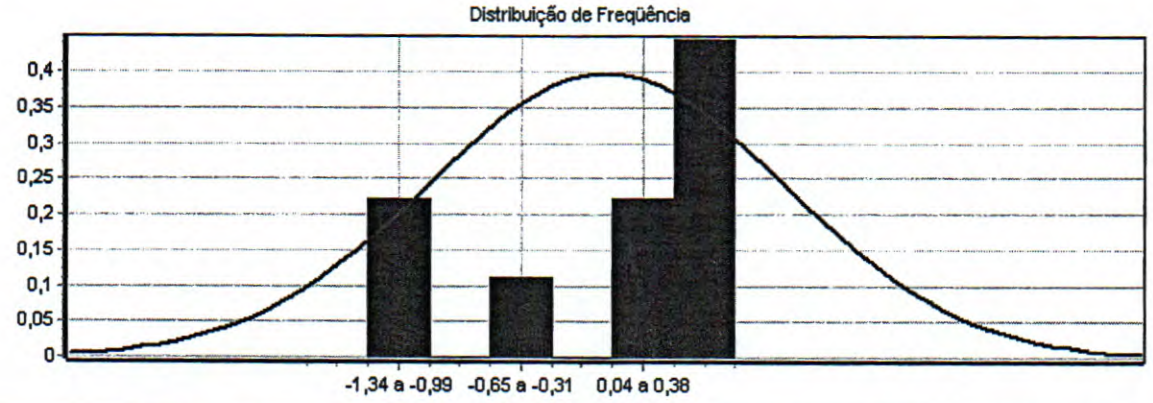

Distribuição de Valores Ajustados X Resíduos Padronizados

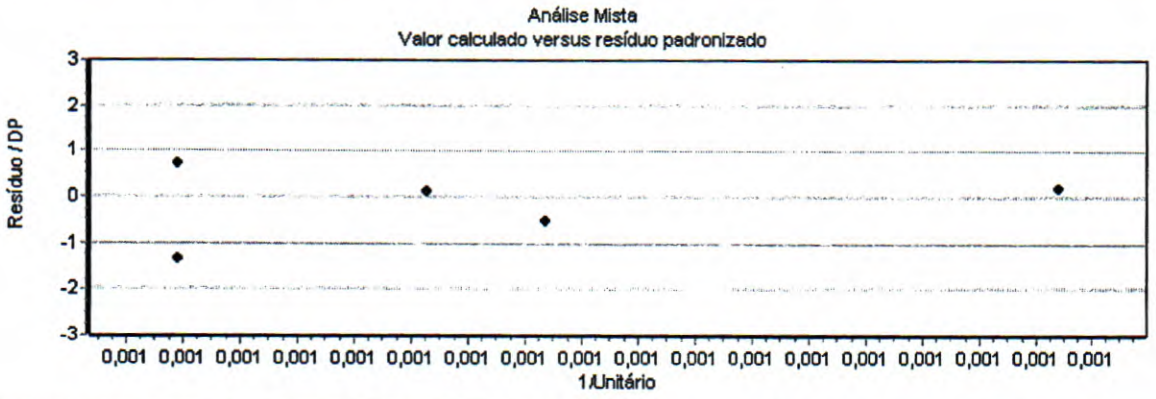

CONSELHEIRO
Fls
22
TECGEO
ENGENHARIA

DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS

X_1 Área total

Área total do imóvel, em m²;
Tipo: Quantitativa
Amplitude: 310,00 a 435,80
Impacto esperado na dependente: Negativo
10% da amplitude na média: -1,66 % na estimativa

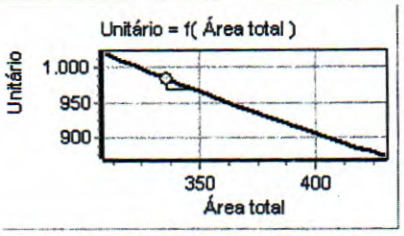

X_2 Frente

Frente do imóvel para via pública mais importante, em m;
Tipo: Quantitativa
Amplitude: 10,00 a 17,70
Impacto esperado na dependente: Positivo
10% da amplitude na média: 0,34 % na estimativa

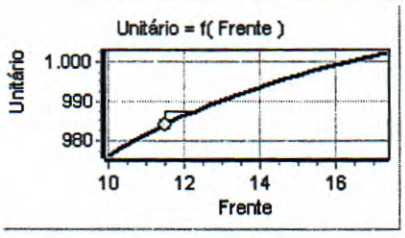

Y Unitário

Valor unitário do imóvel, em R$/m²;
Tipo: Dependente
Amplitude: 871,96 a 1032,26

Micronumerosidade para o modelo: atendida.

PARÂMETROS DE ANÁLISE DAS VARIÁVEIS INDEPENDENTES

VARIÁVEL	Escala Linear	T-Student Calculado	Significância (Soma das Caudas)	Determ. Ajustado (Padrão = 0,92284)
X_1 Área total	x	7,33	0,0328424	0,34092
X_2 Frente	1/x	1,22	26,69	0,91735

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23
TECSYS ENGENHARIA

MATRIZ DE CORRELAÇÃO ENTRE VARIÁVEIS (Valores em percentual)

- **MATRIZ SUPERIOR – PARCIAIS**
- **MATRIZ INFERIOR – ISOLADAS**

Variável	Forma Linear	Área total	Frente	Unitário
X_1	x		64	95
X_2	1/x	-76		45
Y	1/y	96	-65	

MEMORIAL DESCRITIVO

Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba
FUNDADA EM 14-06-76
UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99
Av. Pref. Telésforo C. de Rezende, 389-A - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.
Tel/Fax: (031) 3763-2299 – Cel (031) 9987-2299 Email: associacaoamalpa@hotmail.com

1. Título:
Memorial descritivo da área 1

2. Finalidade:
Desmembramento de área

3. Proprietário:
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

4. Denominação:
Área 1

5. Localização:
BR-482, bairro Gigante, Conselheiro Lafaiete - MG

6. Área:
2.000,000 m²

7. Perímetro:
215,53 m

8. Método do Levantamento:
Levantamento Planimétrico efetuado pelo método "caminhamento" com irradiação dos pontos intra e extra-poligonal.

9. Referência:
Meridiano magnético; azimute inicial obtido por bússola declinatória.

10. Cálculos:
Cálculo analítico processado eletrônicamente; área calculada pelo método de GAUSS.

11. Descrição:
Área 1

A referida gleba está Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema **U T M** - Datum **SAD-69**, referentes ao

AMALPA
Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba
FUNDADA EM 14-06-76
UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99
Av. Pref. Telésforo C. de Rezende, 389-A - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.
Tel/Fax: (031) 3763-2299 – Cel (031) 9987-2299 Email: associacaoamalpa@hotmail.com

meridiano central 45°00' cuja descrição se inicia no vértice V1 de coordenada **Este (X) 627.753,2715** m e **Norte (Y) 7.715.219,2963** m, assinalado em planta anexa como segue:

Do vértice **V1** segue até o vértice **V2**, de coordenada U T M E= 627.756,8427 m e N= 7.715.220,1943 m, no azimute de 75°53'07", na extensão de 3,680 m; Do vértice **V2** segue até o vértice **V3**, de coordenada U T M E= 627.772,3807 m e N= 7.715.224,0091 m, no azimute de 76°12'21", na extensão de 16,000 m; Do vértice **V3** segue até o vértice **V4**, de coordenada U T M E= 627.783,8519 m e N= 7.715.226,8217 m, no azimute de 76°13'25", na extensão de 11,810 m; Do vértice **V4** segue até o vértice **V5**, de coordenada U T M E= 627.791,0854 m e N= 7.715.228,2030 m, no azimute de 79°11'20", na extensão de 7,360 m; Do vértice **V5** segue até o vértice **V6**, de coordenada U T M E= 627.796,5436 m e N= 7.715.229,2453 m, no azimute de 79°11'20", na extensão de 5,560 m; Do vértice **V6** segue até o vértice **V7**, de coordenada U T M E= 627.809,2175 m e N= 7.715.231,0393 m, no azimute de 81°56'36", na extensão de 12,800 m; Do vértice **V7** segue até o vértice **V8**, de coordenada U T M E= 627.819,8645 m e N= 7.715.231,7646 m, no azimute de 86°06'10", na extensão de 10,670 m; Do vértice **V8** segue até o vértice **V9**, de coordenada U T M E= 627.823,0683 m e N= 7.715.228,7973 m, no azimute de 132°48'19", na extensão de 4,890 m; Do vértice **V9** segue até o vértice **V10**, de coordenada U T M E= 627.823,1123 m e N= 7.715.223,6654 m, no azimute de 179°30'32", na extensão de 5,130 m; Do vértice **V10** segue até o vértice **V11**, de coordenada U T M E= 627.825,0252 m e N= 7.715.211,7153 m, no azimute de 170°54'20", na extensão de 12,100 m; Do vértice **V11** segue até o vértice **V12**, de coordenada U T M E= 627.826,6036 m e N= 7.715.203,3551 m, no azimute de 169°18'30", na extensão de 8,510 m; Do vértice **V12** segue até o vértice **V13**, de coordenada U T M E= 627.827,5307 m e N= 7.715.197,0570 m, no azimute de 171°37'34", na extensão de 6,370 m; Do vértice **V13** segue até o vértice **V14**, de coordenada U T M E= 627.823,3696 m e N= 7.715.196,9166 m, no azimute de 268°04'03", na extensão de 4,160 m; Do vértice **V14** segue até o vértice **V15**, de coordenada U T M E= 627.819,3944 m e N= 7.715.196,6919 m, no azimute de 266°45'53", na extensão de 3,980 m; Do vértice **V15** segue até o vértice **V16**, de coordenada U T M E= 627.813,1713 m e N= 7.715.195,8029 m, no azimute de 261°52'12", na extensão de 6,290 m; Do vértice **V16** segue até o vértice **V17**, de coordenada U T M E= 627.807,2670 m e N= 7.715.201,3598 m, no azimute de 313°15'50", na extensão de 8,110 m; Do vértice **V17** segue até o vértice **V18**, de coordenada U T M E= 627.791,7973 m e N= 7.715.203,4225 m, no azimute de 277°35'42", na extensão de 15,610 m; Do vértice **V18** segue até o vértice **V19**, de coordenada U T M E= 627.785,0218 m e N= 7.715.201,9960 m, no azimute de 258°06'39", na extensão de 6,920 m; Do vértice **V19** segue até o vértice **V20**, de coordenada U T M E= 627.777,1862 m e N= 7.715.199,9373 m, no azimute de 255°16'44", na extensão de 8,100 m; Do vértice **V20** segue até o vértice **V21**, de coordenada U T M E= 627.767,1251 m e N= 7.715.192,5849 m, no azimute de 233°50'30", na extensão de 12,460 m; Do vértice **V21** segue até o vértice

AMALPA
Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba
FUNDADA EM 14-06-76
UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99
Av. Pref. Telésforo C. de Rezende, 389-A - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG
Tel/Fax: (031) 3763-2299 – Cel (031) 9987-2299 Email: associacaoamalpa@hotmail.com

V22, de coordenada U T M E= 627.761,7327 m e N= 7.715.184,7832 m, no azimute de 214°39'05", na extensão de 9,480 m;

Finalmente do vértice **V22** segue até o vértice **V1**, (início da descrição), no azimute de **346°13'30"**, na extensão de **35,54** m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de **2.000,000 m²** e um perímetro de de **215,53 m**.

12. Confrontações:

Do vértice V1 ao vértice V9 limita-se por divisa com Divisa, confrontando com Faixa de domínio da BR-482; Do vértice V9 ao vértice V13 limita-se por divisa com Divisa, confrontando com Rua Dona Nhanha;

Finalmente do vértice V13 ao vértice V1 limita-se por divisa com Divisa, confrontando com Área do Município de Conselheiro Lafaiete;

13. Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Conselheiro Lafaiete, 07/10/2020

Marcus Antônio Lopes Tinoco
Eng. Civil - CREA 34210/D

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 28

LEI Nº 4.097/96

AUTORIZA PERMUTA DE ÁREA DE TERRENO DE PROPRIEDADE DE FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO LOCALIZADA NO BAIRRO CHAPADA PELA ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO MANOEL CORRÊA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar a área de sua propriedade, identificada como área de 2.000 m2, localizada no Bairro Manoel Corrêa, por uma área de terreno com 310 m2, localizada na Rua Padre Lobo, no Bairro Chapada, pertencente a Fábio Sérgio Zebral Segundo, devidamente registrada no Livro nº 02, Registro nº R-1-6135, pág. 6.135, do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, conforme croqui em anexo.

Art. 2º. A presente permuta será pura e simples, ficando as despesas de Escritura a cargo do Município permutante.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1996.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Dr. GUILHERME [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 29

PARECER Nº 001/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 008-E-2020

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 28.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

1

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Executivo Municipal através do Projeto de Lei Complementar ora em análise, desmembrar e permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar de autorização para a realização de desmembramento de parte de bem público e permuta com imóvel de propriedade de particular, Fábio Sérgio Zebral Segundo, que fora utilizada para abertura de via pública, no caso o prolongamento da Rua Manoel Cardoso, no Bairro Museu.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 30

público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 31

pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, conforme justificativa de fls. 03, pretende-se regularizar a situação da área de 310, 00 m² (trezentos e dez metros quadrados) que fora utilizada pelo Município para fins de urbanização, abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso, no Bairro Museu, ligando a mencionada via pública com a Rua Padre Lobo, conforme documentos acostados ao Projeto de Lei Complementar ora em análise. Tal regularização visa sanar inconsistências no que tange à executividade da Lei Municipal nº 4.097, de 04 de dezembro de 1996, documento de fls. 28, restando configurando no caso presente uma forma de desapropriação indireta.

O art. 35 do Decreto nº 3.365/1941 estabelece que os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação e qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

A desapropriação é a forma mais drástica das formas de intervenção estatal na propriedade privada. Expressa-se pela transferência compulsória da propriedade particular (ou pública, de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização.

Presta-se o instituto à execução de obras públicas, à realização de planos de urbanização, para preservar o meio ambiente e para promover a justiça social. Só pode se dar mediante prévia demonstração de interesse público e justificativa da escolha feita, nos termos da lei.

Constitui forma originária de aquisição da propriedade e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de qualquer ônus existente, devendo os eventuais credores se habilitar a receber o valor da indenização.

A permuta de imóvel, ou seja, a troca de um imóvel público por outro particular entre o Município e o proprietário privado, é espécie de alienação do patrimônio público, devendo observar o procedimento previsto no artigo 17 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

> *"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *(.....)*
>
> *c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
>
> *(.....)"*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 33

O inciso X do artigo 24 permite a dispensa de licitação quando o imóvel a ser adquirido se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Assim, para ser possível a permuta, além de observado o procedimento do artigo 17, justificativa do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração, o que não é sinônimo de necessidade pública.

Reforçamos, também, por oportuno, que a permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis e admite reposição ou torna da diferença. É preciso destacar, entretanto, que a torna do valor não pode descaracterizar a permuta e encartar de forma transversa uma compra e venda. No âmbito do TCU resta assente que esta torna não pode exceder metade do valor do imóvel. Vejamos:

> *"É possível permuta de imóveis com torna de valores pelo particular, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, de forma a evitar que a permuta se configure numa transação imobiliária de compra e venda." (TCU. Plenário. Acordão nº 1273/2018. Relator: Vital do Rego. Data da sessão: 06/06/2018).*

5

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

Ainda, de acordo com os documentos, fls. 8 a 23, que se encontram anexados ao Projeto de Lei Complementar analisado, os imóveis objetos da desapropriação e permuta foram previamente avaliados, conforme determina a legislação de regência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 34

Tecidas tais considerações, de forma objetiva, temos que havendo avaliação prévia, autorização legislativa e justificado interesse público na permuta, factível a alienação na modalidade de permuta, conforme ora pretendido pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JANEIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 35

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2020

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar parte de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro Manoel Correa, nesta cidade, medindo 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), descrita e contida dentro de uma área maior identificada como área remanescente nº 02, ora desmembrada, pela área de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), localizada na Rua Padre Lobo, Bairro Chapada, de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32.

§1º – A área de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete está devidamente registrado no cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente junto a matrícula nº 18.309, livro 2BP, perante o 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, sendo parte da mesma na metragem ora permutada foi avaliada em R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), conforme relatório de comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

§2º - A área de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo está devidamente registrada no cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente é objeto da matrícula nº12.939 (R-1-12.939), livro 2AU, perante o 1º ofício de Imóveis desta Comarca e foi avaliada em R$ 313.441,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), conforme relatório de comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O desmembramento da área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior e a sua permuta objeto da presente Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 36

Complementar, destina-se exclusivamente a regularizar a situação da área de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), utilizada pelo Município na urbanização, abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso até a Rua Padre Lobo, conforme projetos topográficos e memoriais descritivos elaborados pela AMALPA em 07 de outubro de 2020.

Parágrafo único - A regularização de que trata o "caput" deste artigo visa sanar inconsistências no que tange à executividade da Lei Municipal nº 4.097, de 04 de dezembro de 1996, que não delimitou e demarcou a área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Todas as despesas decorrentes com a escritura pública de permuta dos bens imóveis e os registros imobiliários correrão por conta do permutante Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32 e deverão ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 02 UFM (duas Unidades Fiscais Municipais) por dia de atraso."

8

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. ... – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.097, de 04 de dezembro de 1996."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JANEIRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 002/2021

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

2 JAN. 2021

Fls 37

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 008-E-2020	Desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências.	Executivo

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 38
MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2020

EXPEDIENTE
26 JAN. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 008-E/2020 que *"DESMEMBRA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR PARTE DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo desmembrar área e permutar imóvel para indenizar Sr. Fábio Sérgio Zebral Segundo em razão da construção do prolongamento da Rua Manoel Cardoso até a Rua Padre Lobo.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos as fls. 03, certidões cartorárias dos imóveis envolvidos na permuta as fls. 05/07, avaliações as fls. 08/23, memorial descritivo e levantamento planimétrico as fls. 24/27, cópia da Lei n.º 4.097/96 as fls. 28 e parecer da Procuradoria do Legislativo as fls. 29/36.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Jan-2021-13:07-033453-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, inciso VI "a", da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa, encontra-se resguardada pelos artigos 18 e 60 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 39

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2020

O Projeto de Lei Complementar em análise, de acordo com o contido em seus dispositivos e na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, visa desmembrar área e permutar imóvel para indenizar Sr. Fábio Sérgio Zebral Segundo pela utilização de seu imóvel pelo Município para a construção do prolongamento da Rua Manoel Cardoso ligando-a até a Rua Padre Lobo, bem como sanar problemas relacionados à executividade da Lei n.º 4.097, de 04 de dezembro de 1996.

A pretensão do Executivo Municipal é conduta autorizada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, inciso I, alínea "b" e necessita preencher alguns requisitos descritos pela Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 17 e artigo 24, inciso X, como:

- a existência de interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa;
- avaliação prévia;
-o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração;
- a permuta deve pressupor igualdade de valor entre os bens permutáveis permitindo-se a reposição ou torna de diferença de valores (desde que esse valor não configure uma compra e venda disfarçada pela permuta).

Ao analisarmos a propositura em questão percebemos que ela preencheu os requisitos mencionados acima e a sua discussão e aprovação nesta Casa é que concede a autorização legislativa necessária.

O parecer da procuradoria do Legislativo considerou o projeto regular, ressaltando apenas a necessidade de receber emendas de técnica legislativa.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

Fls 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2020

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.º 008-E/2020, em anexo, 04 (quatro) emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 41

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2020

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar parte de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro Manoel Correa, nesta cidade, medindo 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), descrita e contida dentro de uma área maior identificada como área remanescente n.º 02, ora desmembrada, pela área de 310,00 m² (trezentos e dez metros quadrados), localizada na Rua Padre Lobo, Bairro Chapada, de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o n.º 025.164.696-32.

§1º - A área de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete está devidamente registrada no cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente junto a matricula n.º 18.309, livro 2BP, perante o 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, sendo que a parte da mesma na metragem ora permutada foi avaliada em R. 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), conforme relatório de comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

§2º - A área de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo está devidamente registrada no cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente objeto da matrícula n.º 12.939 (R-1-12.939), livro 2AU, perante o 1º Ofício de Imóveis desta Comarca e foi avaliada em R$ 313.441,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), conforme relatório de comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 42

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2020

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O desmembramento da área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior e a sua permuta objeto da presente Lei Complementar, destina-se exclusivamente a regularizar a situação de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), utilizada pelo Município na urbanização, abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso até Rua Padre Lobo, conforme projetos topográficos e memoriais descritivos elaborados pela AMALPA em 07 de outubro de 2020.

Parágrafo único - A regularização de que trata o "caput" deste artigo visa sanar inconsistências no que tange à executividade da Lei Municipal n.º 4.097, de 04 de dezembro de 1996, que não delimitou e demarcou a área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Todas as despesas decorrentes com a escritura pública de permuta dos bens imóveis e os registros imobiliários correrão por conta do permutante Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o n.º 025.164.696-32 e deverão ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal Municipal) por dia de atraso."

Justificativa: Como o Município demorou mais de 10 (dez) anos pra realizar e regularizar o pagamento da indenização devida, não é razoável que o permutante Fábio Sérgio Zebral Segundo seja penalizado excessivamente caso não consiga cumprir o prazo assinalado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 43

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2020

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art.... – Fica Revogada a Lei Municipal n.º 4.097, de 04 de dezembro de 1996."

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
Fls. 14
21 JAN. 2021

Comunicado nº 007/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 008-E-2020	Desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2020.

EXPEDIENTE
02 FEV. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020, que ***"desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte do imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

O projeto atende ao interesse público, pois visa regularizar situação fática consolidada em parte, pois a lei 4.097 de 04 de dezembro de 1996, que autorizou a mesma permuta, não delimitou qual a área de 2.000m², dentro da totalidade da área do imóvel pertencente à municipalidade, seria objeto da permuta com o imóvel de Fábio Sergio Zebral Segundo, inviabilizando, portanto, a aplicabilidade daquela, problema este que visa corrigir com o presente projeto de lei complementar.

Desta feita, necessário se faz a correção, mesmo porque o imóvel do particular já fora incorporado ao patrimônio público, para fins de urbanização, abertura e prolongamento da rua Manoel Cardoso, no Bairro Museu, não sendo cabível a reivindicação do imóvel pelo particular após o bem incorporar-se ao patrimônio público, e sem a correção na lei poderia caracterizar como uma forma de desapropriação indireta.

Atendendo aos requisitos legais para permuta de bens e atendido o interesse público, não há óbice de ordem administrativa que impeçam a regular tramitação e aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Fev-2021-18:45-033575-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
Fls 16
02 FEV 2021

Comunicado nº 011/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 004-E-2021	Dispõe sobre o reajuste da Unidade Padrão de Vencimentos - UPV, vencimentos em reais, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 005/2021	Concede revisão geral anual aos vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e altera os anexos III e IV da Lei no 5.147, de 23 de novembro de 2009.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei Complementar 008-E-2020	Desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 47

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 008-E-2020.

EXPEDIENTE
22 FEV. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020, que **"Desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências."**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise já fora devidamente analisado pela Procuradoria do Legislativo; pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação; e pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, não tendo essas apontado qualquer ilegalidade.

Ademais, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual a proposição em apreço não encontra óbice para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável e o Projeto Lei Complementar merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Fev-2021-14:47-033668-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2020

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2020, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Desmembra e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar parte de imóvel de sua propriedade com imóvel de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2020

DESMEMBRA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR PARTE DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar parte de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro Manoel Correa, nesta cidade, medindo 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), descrita e contida dentro de uma área maior identificada como área remanescente nº 02, ora desmembrada, pela área de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), localizada na Rua Padre Lobo, Bairro Chapada, de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32.

§1º – A área de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete está devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente junto a matrícula nº 18.309, livro 2BP, perante o 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, sendo que a parte da mesma na metragem ora permutada foi avaliada em R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), conforme relatório da comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

§2º - A área de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo está devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente objeto da matrícula nº12.939 (R-1-12.939), livro 2AU, perante o 1º ofício de Imóveis desta Comarca e foi avaliada em R$ 313.441,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), conforme relatório da comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Art. 2º - A diferença de valores entre os imóveis perfaz um montante de R$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), que será restituído aos cofres públicos pelo Sr. Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento do recolhimento do ITBI e da lavratura da escritura pública.

Art. 3º - O desmembramento da área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior e a sua permuta objeto da presente Lei Complementar, destina-se exclusivamente a regularizar a situação da área de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), utilizada pelo Município na urbanização, abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso até a Rua Padre Lobo, conforme projetos topográficos e memoriais descritivos elaborados pela AMALPA em 07 de outubro de 2020.

Parágrafo único - A regularização de que trata o "caput" deste artigo visa sanar inconsistências no que tange à executividade da Lei Municipal nº 4.097, de 04 de dezembro de 1996, que não delimitou e demarcou a área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior.

Art. 4º - Todas as despesas decorrentes com a escritura pública de permuta dos bens imóveis e os registros imobiliários correrão por conta do permutante Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32 e deverão ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Municipal) por dia de atraso.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.097, de 04 de dezembro de 1996.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

/GCT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E-2020

DESMEMBRA E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR PARTE DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE COM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE FÁBIO SÉRGIO ZEBRAL SEGUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar parte de imóvel de sua propriedade localizado no Bairro Manoel Correa, nesta cidade, medindo 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), descrita e contida dentro de uma área maior identificada como área remanescente nº 02, ora desmembrada, pela área de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), localizada na Rua Padre Lobo, Bairro Chapada, de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32.

§1º - A área de propriedade do Município de Conselheiro Lafaiete está devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente junto a matrícula nº 18.309, livro 2BP, perante o 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, sendo que a parte da mesma na metragem ora permutada foi avaliada em R$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), conforme relatório da comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

§2º - A área de propriedade de Fábio Sérgio Zebral Segundo está devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Imóveis desta Comarca, com as suas descrições e confrontações respectivamente objeto da matrícula nº12.939 (R-1-12.939), livro 2AU, perante o 1º ofício de Imóveis desta Comarca e foi avaliada em R$ 313.441,00 (trezentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais), conforme relatório da comissão de avaliação de imóveis municipal que integra a presente Lei Complementar.

Art. 2º - A diferença de valores entre os imóveis perfaz um montante de R$ 559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais), que será restituído aos cofres públicos pelo Sr. Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32, em parcela única através de guia de recolhimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, no momento do recolhimento do ITBI e da lavratura da escritura pública.

Art. 3º - O desmembramento da área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior e a sua permuta objeto da presente Lei Complementar, destina-se exclusivamente a regularizar a situação da área de 310,00m² (trezentos e dez metros quadrados), utilizada pelo Município na urbanização, abertura e prolongamento da Rua Manoel Cardoso até a Rua Padre Lobo, conforme projetos topográficos e memoriais descritivos elaborados pela AMALPA em 07 de outubro de 2020.

Parágrafo único - A regularização de que trata o "caput" deste artigo visa sanar inconsistências no que tange à executividade da Lei Municipal nº 4.097, de 04 de

dezembro de 1996, que não delimitou e demarcou a área de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) dentro da maior.

Art. 4º - Todas as despesas decorrentes com a escritura pública de permuta dos bens imóveis e os registros imobiliários correrão por conta do permutante Fábio Sérgio Zebral Segundo, inscrito no CPF sob o nº 025.164.696-32 e deverão ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal Municipal) por dia de atraso.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.097, de 04 de dezembro de 1996.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
- 2º Secretário da Câmara -

/DKA/

Impresso por VALERIACRISTINA 12/03/2021

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 2129 / 2021 vol.0

Data de Abertura : 12/03/2021 Hora de Abertura : 17:06

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400006

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31937698100 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 212/2021 REF PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 008-E-2020

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

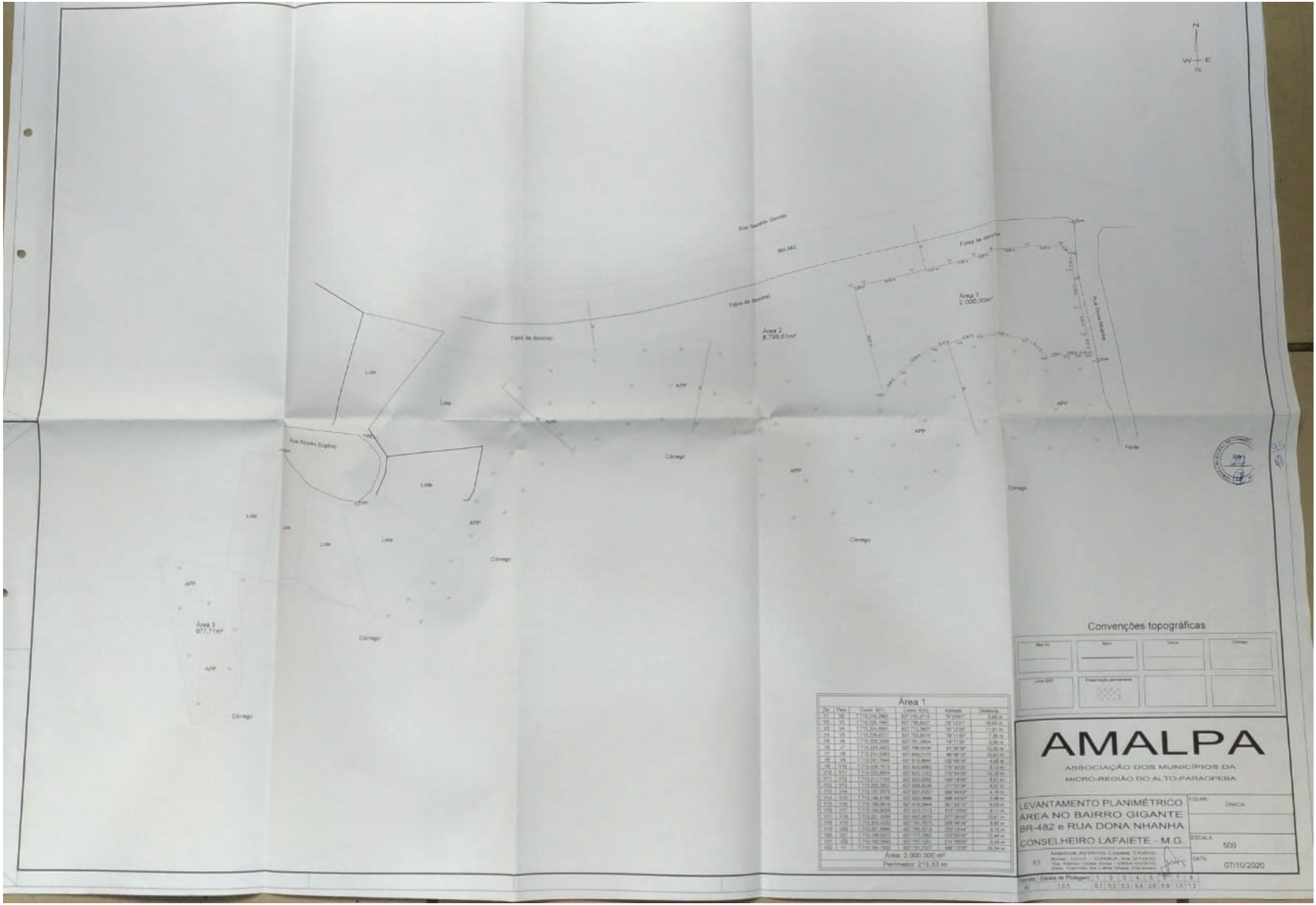
N
W
E
S
Área 1
2.000,00m²
Área 2
8.799,61m²
Área 3
977,71m²
Lote
APP
Córrego
Convenções topográficas
Área 1
Área: 2.000.000 m²
Perímetro: 215,53 m
AMALPA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA
MICRO-REGIÃO DO ALTO-PARAOPEBA
LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO
AREA NO BAIRRO GIGANTE
BR-482 e RUA DONA NHANHA
CONSELHEIRO LAFAIETE - M.G.
FOLHA: ÚNICA
ESCALA: 500
DATA: 07/10/2020